



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 749036/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM
ADVOGADO /
PROCURADOR: RODRIGO BELIGNI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 319/26 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Ausência de apresentação de lei municipal que regulamente os casos de possibilidade de contratação por tempo indeterminado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Apuração de responsabilidade. Julgamento das contas de prefeito em sua atuação como ordenador de despesas. Irregularidade das contas com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Rio Bom, em cumprimento à determinação exarada no item II¹ do Acórdão nº 372/24 - 1ª Câmara (peça processual nº 070), referente aos autos nº 151072/23 que tratam de admissão de pessoal para contratação temporária de oito professores, conforme edital de concurso público nº 002/2023.

Mediante referida decisão a 1ª Câmara determinou ao controle interno do município que apurasse a responsabilidade pelo “não atendimento às diligências determinadas por este Tribunal”, sendo: 1) apresentar a lei local que trata das hipóteses de necessidade temporária para atendimento de excepcional interesse público; 2) retificar o SIAP no que se refere ao tipo de provimento da função “professor – PSS – Lei Ordinária 002/2023” para que conste “temporário” 1; e 3) apresentar os documentos orçamentários referentes à fase 3 do processo de

¹ II - determinar ao Município de Rio Bom, por seu Controle Interno, a instauração e envio, no prazo legal, de tomada de contas especial com o fim de apurar a responsabilidade pelo não atendimento às diligências determinadas por esse Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissão (Instrução nº 3.012/24 – CAGE – peça processual nº 068 dos autos nº 151072/23).

O município apresentou relatório final da tomada de contas especial (peça processual nº 009), afirmando que a lei local que trata das hipóteses de contratação temporária para atendimento excepcional, Lei Municipal nº 003/2023, teria sido apresentada nos autos do processo de admissão. Adicionalmente informou que, conforme o setor responsável, a alimentação do SIAP foi realizada de maneira equivocada, e que a falta da documentação orçamentária ocorreu devido a comissão ter entendido como desnecessária a realização de estudo de impacto financeiro, por não haver criação de vagas no ato realizado.

Ainda, a comissão concluiu pela existência de falhas que demandam revisão rigorosa do processo adotado, alertando os servidores e setores responsáveis, e certificando que em casos futuros serão dirimidas todas as inconsistências apontadas. Por fim, entendeu que não houve intenção dolosa dos servidores envolvidos, não restando configurada ilegalidade passível de penalização.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução nº 264/25 - peça processual nº 014) verificou que as irregularidades apontadas nos itens 2 e 3 ocorreram diante de erros formais, que não geraram prejuízo à contratação ou ao erário, relativizando as dificuldades enfrentadas pelo município de pequeno porte, com pouco mais de 3.000 (três mil) habitantes.

Quanto à ausência da apresentação de lei local que trata das hipóteses de necessidade temporária para atendimento excepcional do interesse público, a unidade pontuou que o Município de Rio Bom somente argumentou que a norma foi juntada no processo de admissão originário, alegando que ela “permite a contratação temporária para suprir demandas urgentes na área de educação”. Contudo, verificou que as Leis Municipais nº 002/2023 e 003/2023 tratam exclusivamente da criação de cargos temporários de professores e da autorização para a realização do processo seletivo simplificado, sendo omissas acerca das hipóteses legais em que as contratações temporárias são permitidas, violando assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal². A alegação de que tais leis cumprem esse papel já havia sido refutada nos autos originários, conforme Instrução nº 8.300/23 - CAGE (peça processual nº 040 dos autos nº 151072/23).

Considerando que a comissão responsável pela tomada de contas especial sequer reconheceu a irregularidade, a CAIS entendeu como imperiosa a realização de nova citação do ente para apresentação de esclarecimentos.

O Município (petição intermediária nº 587404/25 - peças processuais nº 018 a 020) tornou a defender que as Leis Municipais nº 002/2023 e 003/2023 estão em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal², pois, ainda que de forma “sucinta”, respeitam os requisitos exarados pelo Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral nº 612:

Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Neste ponto, o município assevera que a Lei Municipal nº 002/2023 cumpre não somente o item ‘a’ da tese, mas também prevê o caráter temporário da contratação em seu art. 2º³, assim como o prazo predeterminado no art. 2º, § 1º⁴. Quanto ao item ‘e’, esclareceu que, embora a justificativa da indispensabilidade não esteja contemplada no texto legal, houve seu detalhamento em procedimento administrativo apartado.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

³Art. 2º Os cargos temporários criados por essa lei deverão ser preenchidos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, após prévio PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF e regulado por edital próprio.

⁴§ 1º- Nos termos do caput desse artigo o PSS terá prazo de validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, para manutenção da impessoalidade e legalidade das contratações temporárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova análise, a CAIS (Instrução nº 536/25 - peça processual nº 022) afastou as justificativas apresentadas, esclarecendo novamente que a Lei Municipal nº 002/2023 dispõe apenas sobre a criação de cargos temporários para atender à demanda de professores para a secretaria de educação, e a Lei Municipal nº 003/2023 trata tão somente da autorização para a realização de processos seletivos simplificados. Em nenhuma delas há definição das hipóteses excepcionais autorizadoras da contratação temporária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral nº 612.

A unidade técnica utilizou a Lei Complementar nº 106/2005 do Estado do Paraná como paradigma, apontando que, em seu art. 2º estão arroladas as hipóteses excepcionais que autorizam as contratações temporárias (fls. 006 e 007 da peça processual nº 022). Registrou ainda que os requeridos, mesmo cientes da incompatibilidade da legislação local com a Constituição Federal, não adotaram qualquer medida voltada à adequação das normas municipais.

Por tais razões a CAIS manifestou-se pela irregularidade das contas do Sr. Moisés José de Andrade, representante do Município de Rio Bom, em razão da ausência da apresentação de lei local que trata das hipóteses de contratação temporária, com a aplicação da multa administrativa constante no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, que resultou em erro grosseiro na contratação temporária e descumprimento do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal².

Ainda, propôs expedição de recomendação ao município para que adote as medidas que entender cabíveis ao integral cumprimento do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal², a exemplo do encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei que regulamente os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público. Por fim, manifestou-se pela aposição de ressalva quanto aos

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descumprimentos de menor gravidade, relativos à retificação do SIAP e à ausência de alguns documentos orçamentários, já objeto de recomendação no relatório final da tomada de contas especial.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1.088/25 - peça processual nº 023), corroborando a manifestação da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa administrativa ao Sr. Moisés José de Andrade e expedição de recomendação, nos exatos termos da Instrução nº 536/25 - CAIS (peça processual nº 022). Ao final, ressaltou que o fato de as Leis Municipais nº 002/2023 e nº 003/2023 continuarem a produzir efeitos jurídicos, mesmo não atendendo aos requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal², demanda o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que o *parquet* adote as medidas cabíveis, inclusive quanto a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade.

PROPOSTA DE DECISÃO⁶

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas especial instaurada e apresentada pelo Município de Rio Bom, a fim de apurar a responsabilidade do gestor municipal pelo não atendimento das diligências determinadas por esta Corte de Contas, conforme item II¹ do Acórdão nº 372/24 - 1ª Câmara, na qual foram apurados os responsáveis pela contratação temporária de servidores, sem a devida apresentação de norma legislativa autorizadora.

Tratando-se de análise de responsabilidade dos atos do prefeito em tomada de contas especial, mostra-se imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à possibilidade de julgamento das contas de chefes do Poder Executivo pelos tribunais de contas.

Neste contexto, manifestei-me reiteradas vezes pela impossibilidade de os tribunais de contas estaduais realizarem o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, sustentando a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, correspondentes, respectivamente, aos Temas de Repercussão Geral nº 157 e nº 835. Tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento reforça a ideia de que a responsabilidade pelo julgamento recai exclusivamente sobre o Poder Legislativo, com o devido auxílio dos tribunais de contas, por emissão de parecer prévio de caráter opinativo.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

⁶ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores” (sem grifo no original).

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, ao tratar sobre o Tema nº 835, e a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores” (sem grifo no original).

A meu ver, a decisão da Suprema Corte foi plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, após o julgamento do RE nº 848.826/CE, uma série de decisões monocráticas foram proferidas - decisões do Exmº Sr. Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC/RO, de 26/03/20 e RE 1.264.032/SP, de 03/04/20), da Exmª Srª Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, de 19/06/20), do Exmº Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, de 12/09/19) e do Exmº Sr. Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883/CE, de 07/10/19) – as quais adotaram interpretações restritivas quanto à aplicabilidade do Tema nº 835.

Destaco, entre elas, o esclarecimento exarado pelo Exmº Sr. Ministro Gilmar Mendes nos autos do Pet 8425 MC/RO, em que diferencia a atuação fiscalizatória dos tribunais, mediante tomadas de contas, das análises de contas de prefeito para fins de inelegibilidade:

“De fato, esta Corte, em repercussão geral, já assentou que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, conforme se denota da ementa do julgado, abaixo transcrita (...) Não obstante a isso, na ocasião daquele julgamento, reconheci a peculiaridade que se coloca quanto à atividade do Tribunal de Contas na chamada tomada de contas. De fato, nesse procedimento, a Corte de Contas pode condenar o Chefe do Poder Executivo municipal, sem que seja necessário o posicionamento da Câmara dos Vereadores, diferentemente do que ocorre em análise de contas do prefeito para fins de inelegibilidade. (...) Percebe-se, pois, que o dispositivo constitucional parece ser aplicável exatamente ao presente caso, em que o Tribunal de Contas julgou ilegal a dispensa de licitação supostamente cometida pelo então prefeito, constituindo título executivo, para fins de ressarcimento ao Erário, e não para condenar o administrador à inelegibilidade.” (sem grifos no original)

(Pet 8425 MC / RO, Ministro Gilmar Mendes, Julgamento 26/03/20)

Referente especificamente aos procedimentos de tomada de contas especial, o Supremo Tribunal Federal julgou em 05/12/2023, o Tema de Repercussão Geral nº 1.287, no âmbito do RE nº 1.436.197, para definir a possibilidade ou não de os tribunais de contas, sem confirmação ou julgamento pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Legislativo, procederem à tomada de contas especial com a possível imputação de multa, pagamento de débito ou outras sanções administrativas previstas em lei.

O Exmº Sr. Ministro Relator Luiz Fux pontuou que, diferentemente do Tema nº 835, o caso em apreço não envolvia discussão sobre inelegibilidade ou julgamento de contas anuais do Poder Executivo municipal, mas a possibilidade ou não da imputação administrativa de débito e multa a ex-prefeitos pelos tribunais de contas, no exercer das suas funções de fiscalização:

“Com efeito, extrai-se do detido exame do inteiro conteúdo do julgamento do RE 848.826-RG que o STF limitou-se a vedar a utilização do parecer do Tribunal de Contas como fundamento suficiente para rejeição das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal e do consectário reconhecimento de inelegibilidade, razão pela qual entendeu ser imprescindível para tal fim o julgamento das contas do chefe do executivo pelo Poder Legislativo. (...)

Nesse ponto, destaca-se que, embora a titularidade da função de controle externo seja do Poder Legislativo, os Tribunais de Contas possuem competências próprias, exercidas sem participação direta deste Poder. Como se extrai do texto constitucional e da legislação de regência da matéria, as atribuições dos Tribunais de Contas não se restringem ao auxílio ao legislativo, de modo a abranger não só o exame das prestações de contas (art. 71, I e II, da Constituição) como também a atividade de fiscalização (art. 71, IV, V e VI, da Constituição). As Cortes de Contas podem realizar, por exemplo, inspeções e auditorias por iniciativa própria ou, ainda, para apurar denúncias, e não apenas por solicitação do Poder Legislativo.

Destarte, considerando a margem de independência desses órgãos bem como sua autonomia no exercício da atividade fiscalizadora — que envolve a tomada de decisões que pode dar origem à responsabilização do agente público, com eventual aplicação de sanções civis administrativas —, é preciso delimitar o alcance de uma alegação genérica de que as Cortes de contas não podem proceder à tomada de contas especial e, eventualmente, estabelecer sanções administrativas aos Chefes do Executivo municipal.

Desse modo, é preciso definir, à luz dos arts. 71 e 75 da Constituição, se, para além do fato de a eficácia impositiva do parecer prévio do Tribunal de Contas estar sujeita ao crivo do parlamento, quando do julgamento das contas anuais do chefe do executivo, para fins de inelegibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(matéria já decidida por esta Corte), é ou não possível que esses órgãos de contas possam, sem posterior confirmação ou julgamento pelo Legislativo, proceder à tomada de contas especial com a possível condenação a multa, a pagamento de débito ou outras sanções administrativas previstas em lei. Portanto, impõe-se esclarecer os exatos contornos da tese firmada no Tema 835, de modo que, a meu juízo, o recurso veicula matéria constitucional e merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista o tema constitucional versado nestes autos ser relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassar os interesses subjetivos da causa.” (sem grifo no original)

(ARE 1436197 RG / RO, Ministro Luiz Fux, Julgamento 05/12/23)

Como fundamentação destacou que a decisão no sentido de que compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas do prefeito para fins de reconhecimento de inelegibilidade, não impede o natural exercício da atividade fiscalizatória, nem interfere nas demais competências dos tribunais de contas em sua plenitude. De acordo com o relator, as cortes de contas detêm sua parcela de independência e autonomia, exercendo, além das competências relativas ao apoio efetivo ao Poder Legislativo, competências exclusivas.

No mérito, concluiu:

“Feitas tais considerações acerca do desenho constitucional da Cortes de Contas, resta claro que permanece intacta - mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos - a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo. E essa competência própria alcança, inclusive, o julgamento de tomadas de contas especiais em face de ocupantes dos cargos de Chefes do Poder Executivo Municipal.

Delineadas essas premissas, conclui-se que a circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desinvestidas de caráter deliberativo no julgamento das contas anuais (do qual pode resultar o reconhecimento de inelegibilidade) não o exonera do dever de, constatadas irregularidades, aplicar as consequências decorrentes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício pleno de suas atividades fiscalizatória e sancionatória, no âmbito das suas demais competências.

Diante disso, em análise à situação fática subjacente ao presente recurso, verifica-se que a imputação de débito e multa decorrente da constatação de irregularidades em execução de convênio, após o julgamento em tomada de contas especial, não se confunde com a análise ordinária das contas anuais, o que atrairia a competência disposta no art. 71, I, da Constituição Federal, mas responsabilização pessoal amparada nos arts. 70, parágrafo único, e 71, VI e VIII, da Carta Magna. Revela-se, desse modo, inaplicável ao caso a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral.

O Tribunal de Contas, portanto, tem o poder-dever de aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades, nos termos do art. 71, VIII a XI, do texto constitucional, situação que se enquadra o caso de imputação de débito e aplicação de multa advinda do exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória, que não se submete a posterior julgamento ou aprovação do ato pela Casa Legislativa respectiva.” (sem grifos no original)

Desde então, o Tema nº 1.287 tem sido citado como fundamentação em diversas decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, destacando-se o RE 1530428 AGR / PR⁷, de relatoria do Exmº Sr. Ministro André Mendonça, que apreciou recurso interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual manteve sentença anulatória de condenação deste Tribunal de Contas ao prefeito do Município de Altônia; e ao RE 1518873 AGR / PR⁸, relatado pela Exmª Srª Ministra Cármen Lúcia, que deu provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná contra decisão do Tribunal de Justiça, que reconheceu a nulidade dos Acórdãos nº 823/13 e nº 879/14, exarados por esta Corte de Contas em face do prefeito do Município de Foz do Iguaçu.

⁷ III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O agravo regimental não merece provimento. 7. A jurisprudência do STF afirma que os Tribunais de Contas têm competência para a imposição de sanções administrativas aos gestores públicos, sem necessidade de aprovação pelo Poder Legislativo, mesmo em casos de prestação de contas de transferência voluntária. 8. O Tema RG nº 835 trata do julgamento de contas anuais do chefe do Executivo municipal para fins de inelegibilidade, enquanto o Tema RG nº 1.287 se refere à aplicação de sanções administrativas pelos Tribunais de Contas. 9. Os temas são distintos, e a aplicação do Tema RG nº 1.287 é adequada ao caso, uma vez que o foco está na aplicação de sanções administrativas, e não no julgamento das contas anuais para fins de inelegibilidade.

⁸ Ementa: agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Prestação de contas. Prefeito. Aplicação de sanções pelo tribunal de contas estadual. Competência fiscalizatória e sancionatória sem necessidade de aprovação pelo poder legislativo. Tema 1.287 da repercussão geral. Acórdão recorrido divergente da jurisprudência do supremo tribunal federal. Agravo regimental desprovido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para além do contexto da tomada de contas especial, caso não fosse este o objeto do presente feito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 21/02/2025, apreciou a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 982/PR, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Flávio Dino, ajuizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil contra um conjunto de decisões judiciais dos Tribunais de Justiça do Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Goiás, que anularam “penas aplicadas à prefeitos municipais quando atuam na qualidade de ordenadores de despesas, não só quanto aos efeitos eleitorais, mas também quanto à fixação de multas e à reparação do erário”. Em síntese, a associação alegou que tais decisões violam o princípio da repartição de competências entre os Tribunais de Contas e o Poder Legislativo, sobretudo quanto à atribuição das cortes dispostas no art. 71, inciso II, da Constituição Federal⁹.

Em seu voto, o relator abordou as decisões exaradas nos Temas nº 157; nº 835 e nº 1.287, esclarecendo:

“(…) Portanto, duas são as conclusões que devem ser extraídas da análise realizada neste voto até o momento: (i) os Temas de Repercussão Geral nº 157, nº 835 e nº 1.287 tratam de aspectos diversos da competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas e às Câmaras Municipais para o exercício do controle externo das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal. Nesses casos, as atribuições das Cortes de Contas e do Poder Legislativo foram examinadas tanto sob o prisma da inelegibilidade quanto da tomada de contas especial, resultante de irregularidades na execução de convênios interfederativos; (ii) nenhum dos precedentes vinculantes mencionados aborda especificamente a possibilidade de as Cortes de Contas, fora do contexto de tomada de contas especial, imputarem débitos ou aplicarem multas a Chefes do Poder Executivo que se encarregam de ordenar despesas, ou seja, no julgamento de contas de gestão, ainda que se preservando a competência do Poder Legislativo em relação à aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. (sem grifo no original).”

⁹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como fundamento, o Exmº Sr. Ministro Flávio Dino concluiu:

“Da leitura dos incisos I e II, do art. 71, da Constituição Federal, acima transcritos, **concluo que, ao tratar das “contas prestadas anualmente”, o constituinte outorga, aos Tribunais de Contas, a competência de lhes apreciar, mediante a elaboração de parecer prévio. Já no que concerne às “contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta” e às “contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” a Constituição Federal dispõe que compete, às Cortes de Contas, exercerem seu julgamento.**

Ou seja, o texto constitucional expressa, de maneira inequívoca, **duas competências diversas aos Tribunais de Contas, quais sejam: (i) a apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo (art. 71, I, da CRFB); e (ii) o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (art. 71, I, da CRFB)**” (sem grifo no original).

Em suas palavras, sustentou que “a atribuição dos tribunais de contas se altera em razão da natureza das contas em análise, e não dos sujeitos que as prestam”. Isto, pois de acordo com a norma constitucional, as cortes de contas detêm competência para exercer o julgamento técnico das contas de ordenadores de despesas, remanescendo a titularidade do julgamento político das contas de governo prestadas pelos chefes do Poder Executivo, aos órgãos do Poder Legislativo. Já as contas prestadas por “administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta” e aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” são submetidas ao julgamento técnico dos tribunais de contas, e “situação rigorosamente igual à ensejadora da Tese RG nº 1.287 (...)”¹⁰.

Após discussão o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido da ADPF para invalidar as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios dos tribunais de contas que, em

¹⁰ Supremo Tribunal Federal – ADPF nº 982 / PR, fls. 016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgamento de contas de gestão de prefeito, imputem débito ou apliquem sanções fora da esfera eleitoral, preservada a competência exclusiva das câmaras municipais, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 064/1990¹¹. Ao final, a Corte fixou a seguinte tese de julgamento:

“(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990”, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual Ordinária de 14.2.202.” (sem grifos no original).

Neste contexto, registradas minhas ressalvas quanto ao novo entendimento consubstanciado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo como necessária a adoção da recente jurisprudência consolidada pela Corte, que atribui aos tribunais de contas a competência de julgar as contas de prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal⁹, preservada a competência exclusiva das câmaras municipais para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 064/1990¹¹.

Delineados os devidos esclarecimentos preliminares, passo à análise dos fatos abarcados no presente feito.

¹¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verifico à partir da cópia do relatório final anexada aos autos, que embora a comissão responsável tenha advertido os setores competentes quanto ao correto preenchimento do SIAP referente ao provimento da função de servidor temporário, bem como quanto à necessidade da apresentação dos documentos orçamentários que compõem a fase 3 do processo de admissão, não foi apresentada legislação local que trate das hipóteses de necessidade temporária para atendimento de excepcional interesse público que fundamente a contratação de servidores em caráter temporário.

As normas apresentadas pelo município, - Leis Municipais nº 002/2023 e 003/2023 - tratam, respectivamente, da criação de cargos temporários de professores e da autorização para a realização de processo seletivo simplificado, sem dispor sobre as hipóteses em que tais contratações temporárias são permitidas.

Quanto a Lei Municipal nº 002/2023 (peça processual nº 007), seu art. 1º¹² brevemente cita a autorização para contratar integrantes dos serviços da área de educação em caráter temporário, para atender necessidade de excepcional interesse público. Entretanto, o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal² determina que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, ou seja, não exige norma para a criação do cargo, mas que a lei estipule as hipóteses de contratação temporária para suprir necessidades excepcionais.

Já a Lei Municipal nº 003/2023 dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de professores temporários, e na redação de seu art. 1º¹³, prevê a possibilidade de os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo realizarem contratação de pessoal por tempo determinado “nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público”, todavia, também não define quais são tais hipóteses.

Neste sentido, como bem apontou a unidade técnica, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no tema nº 612, estabelecendo como requisito

¹² Art. 1º Fica criado no âmbito da administração Pública Direta do Município de Rio Bom, em caráter temporário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da CF, autorizado a contratar integrantes dos serviços da área da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

essencial para a validade da contratação temporária a existência de lei que defina as hipóteses excepcionais de interesse público¹⁴.

Assim, convirjo com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, notadamente diante do conteúdo da Instrução nº 536/25 (peça processual nº 022) e do Parecer nº 1.088/25 (peça processual nº 023) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na medida que se mostrou comprovada a inércia do município para propor adequação das normas vigentes, e a consequente ausência de apresentação de lei local que defina as hipóteses de contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público, violando o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal² e o Tema de Repercussão Geral nº 612 do Supremo Tribunal Federal, no subsequente ato de admissão.

Entretanto, divirjo das manifestações exclusivamente quanto à necessidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, ao gestor municipal, Sr. Moisés José de Andrade, por entender como desproporcional punir o agente público pelo não envio de legislação aparentemente inexistente no ordenamento jurídico municipal, ainda que tenha restado inerte quanto à regularização da lacuna legislativa.

A ausência da apresentação de tal norma evidencia que o município não dispõe de uma legislação geral que regule os casos excepcionais em que a contratação temporária possa ser autorizada em razão de interesse público, necessária para dar eficácia plena às Leis Municipais nº 002/2023 e 003/2023. Diante deste cenário, tanto a CAIS quanto o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas demonstraram preocupação quanto a utilização destes instrumentos para justificar contratações temporárias que destoam do regramento constitucional, de modo que a unidade técnica manifestou-se pela expedição de recomendação para que o município adeque suas normas, e a representante do *parquet* propôs a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para eventual propositura de ações diretas de inconstitucionalidade.

¹³ Art. .1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

¹⁴ Supremo Tribunal Federal - Tese de Repercussão Geral nº 612: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendo que, a despeito da inadequação das leis utilizadas pelo município para justificar suas contratações temporárias, não cabe a esta Corte de Contas reconhecer a inconstitucionalidade das normas municipais vigentes, mas tão somente recusar-lhes a aplicação em caso concreto.

Isto porque, em que pese a redação literal da Súmula 347¹⁵, o Supremo Tribunal Federal vem firmando recente jurisprudência no sentido de que é vedado aos tribunais de contas o controle concentrado de inconstitucionalidade de lei, sob pena de usurpação de competência e desconsideração da presunção de constitucionalidade das normas.

Destaca-se a decisão proferida em agravo regimental em mandado de segurança nº 25.888/DF, de 22/08/2023:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA 347. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DEVER DE LICITAR. EMPRESA ESTATAL.

1. O Tribunal de Contas da União firmou compreensão no sentido da inconstitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/1997, segundo o qual “os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República”; e por consequente do Decreto 2.745/1998, que com base no dispositivo legal veiculou Regulamento licitatório da empresa estatal.

2. Ausência de inconstitucionalidade manifesta. No caso em exame, a invocação da Súmula 347 do STF, pela autoridade coatora, rendeu-lhe a possibilidade de vulnerar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, considerando que o quadro revelava cenário em que: (i) não havia inconstitucionalidade manifesta; (ii) não existia jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do tema; (iii) a doutrina apontava na direção oposta àquela que fora adotada pelo Tribunal de Contas da União.

3. A Constituição de 1988 operou substancial reforma no sistema de controle de constitucionalidade até então vigente no país. Embora a nova Constituição tenha preservado a apreciação incidental ou difusa, é certo que a

¹⁵ Súmula 347 – Supremo Tribunal Federal: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tônica reside não mais no sistema difuso, mas nas ações diretas, de perfil concentrado, o que causa necessário decote do âmbito de atuação daquele. Doutrina de Gerhard Anschütz.

4. A normatividade da Constituição é antes de tudo um dever a ser observado por parte dos órgãos do Estado que lidam com a aplicação de normas jurídicas a casos concretos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos. Jurisprudência desta Corte quanto à apreciação de questões constitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo.

5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961).

6. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021).

7. Caso concreto. O Tribunal de Contas da União incorreu em uso inadequado da Súmula 347: simplesmente vocalizar o enunciado não perfaz condição suficiente para se vencer a presunção de constitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/1997 e do regulamento simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto 2.745/1998. Disso, entretanto, não exsurge a concessão da segurança, dada a perda do objeto: o advento da Lei 13.303/2016 não só revoga o art. 67 da Lei 9.478/1997, mas também elimina a lacuna, até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

então existente, quanto a tal importante aspecto do regime próprio das empresas estatais. Precedente: MS 27.796 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29.3.2019, DJe 69, 4.4.2019.

8. Inviabilidade de o mandado de segurança em curso firmar tese no sentido da impossibilidade de o TCU aplicar sanções à Petrobras por atos praticados antes da vigência da Lei 13.303/2016: (i) ausência de pedido expresso, na petição inicial; (ii) o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a veiculação de tutela declaratória pela via do mandado de segurança, o assim chamado “mandamus normativo”, desde sempre proscrito pela jurisprudência superior.

9. Agravo regimental conhecido e, no mérito, não provido.” (Sem grifos no original).

(STF, Tribunal Pleno, MS 25.888 AgR, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 22/08/2023, publicado em 11/09/2023).

Assim, mostra-se oportuna a expedição de recomendação ao ente municipal para que adote as medidas que entenda necessárias ao integral cumprimento do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal², e nos moldes do tema de repercussão geral nº 612 do Supremo Tribunal Federal, considerando o encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei que regulamente objetivamente os casos de possibilidade de contratação por tempo indeterminado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No mais, entendo como essencial o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em observância do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual¹⁶, para que adote as providências que entenda cabíveis, conforme opinativo exarado pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1.088/25 – peça processual nº 023).

¹⁶ Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, acolhendo como razões de fundamentação as manifestações uniformes da CAIS e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, proponho que este Colegiado decida:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, pela irregularidade das contas do Sr. Moisés José de Andrade, gestor do Município de Rio Bom, em face da não apresentação de documentação essencial para a realização do ato de admissão de pessoal para contratação temporária em caráter de excepcional interesse público;

2) pela expedição de recomendação ao Município de Rio Bom, por meio de seu representante legal, Sr. Moisés José de Andrade, para que adote as medidas que entender necessárias ao integral cumprimento do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal² nos moldes do Tema de Repercussão Geral nº 612 do Supremo Tribunal Federal, considerando o encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei que regulamente as hipóteses legais de contratação por tempo indeterminado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

3) pela remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que adote as providências que entender cabíveis; e

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, em conformidade ao art. 175-L, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

¹⁸ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

1) Julgar pela irregularidade das contas do Sr. Moisés José de Andrade, gestor do Município de Rio Bom, em face da não apresentação de documentação essencial para a realização do ato de admissão de pessoal para contratação temporária em caráter de excepcional interesse público;

2. recomendar ao Município de Rio Bom, por meio de seu representante legal, Sr. Moisés José de Andrade, para que adote as medidas que entender necessárias ao integral cumprimento do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal² nos moldes do Tema de Repercussão Geral nº 612 do Supremo Tribunal Federal, considerando o encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei que regulamente as hipóteses legais de contratação por tempo indeterminado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

3. remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que adote as providências que entender cabíveis; e

4. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, em conformidade ao art. 175-L, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente